Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1411/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7313/2013
PROTOCOLO	: 1413876
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: FIRMAÇÃO DO TERMO ADITIVO N. 1, DE 2013, À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 2, DE 2013
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 5, DE 2013
CONTRATADOS	: 1-COMERCIAL POSTO UM LTDA.; 2-JOSE MOACYR FATTOR & CIA LTDA.
OBJETO	: EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 2/2013, EM RELAÇÃO À EMPRESA JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA., QUE PASSA A REGISTRAR O VALOR DE R$ 2,10 PARA O LITRO DO ETANOL.

RELATÓRIO

A matéria dos autos cuida do ato administrativo relativo à firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2013, à Ata de Registro de Preços n. 2, de 2013, tendo por objeto o equilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços em comento, para a empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda., que passa a registrar o valor de R$ 2,10 (dois reais e dez centavos) para o litro do etanol.

Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 16491/2015, peça n. 29), que considerou regular o ato administrativo examinado, apontando apenas a intempestividade da publicação, na imprensa oficial, do termo aditivo n. 1, de 2013, à Ata de registro de preços n. 2, de 2013.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 18233/2015 (peça n. 30), opinando pela *"legalidade e regularidade do 1º termo aditivo à Ata de Registro de Preços nº 02/2013, da formalização, nos termos do artigo 59, inciso III, § 4º da Lei Complementar nº 160/2012, do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".*

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos verifico que o ato administrativo examinado está de acordo com as regras da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo apenas a intempestividade da publicação, na imprensa oficial, do extrato do Termo Aditivo n. 1, de 2013 à Ata de Registro de Preços n. 2, de 2013, bastando uma recomendação específica ao atual Prefeito Municipal de Nova

Andradina, quanto à necessidade do cumprimento do prazo previsto no parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Procurador do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com a ressalva,** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, do ato administrativo relativo à firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2013, à Ata de Registro de Preços n. 2, de 2013;

II - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao atual Prefeito de Nova Andradina, que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Termo Aditivo n. 1, de 2013, à Ata de Registro de Preços n. 2, de 2013, foi publicado, na imprensa oficial, fora do prazo previsto no parágrafo único, do art. 61, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

III - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 7 de março de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC